São Paulo, 19 de Maio de 2020.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Parecer Jurídico – Processos nº 536/2020, 537/2020, 538/2020, 539/2020, 540/2020 e 541/2020 - PP 010/2020 – Objeto: Aquisição de 03 Centrais de Monitorização e 42 Monitores Multiparamétricos, por meio da Emenda Parlamentar do Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019, da Emenda Parlamentar da Deputada Federal Marta Suplicy – Convênio nº 886288/2019 e Convênio nº 891025/2019 e da Emenda Parlamentar da Deputada Federal Luiza Erundina – Convênio nº 891022/2019 e Convênio nº 891025/2019, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO - 082/2020

PARECER JURÍDICO

Área Solicitante - Setor de Compras do Instituto do Coração - InCor-HCFMUSP
Responsável: Marcel Nascimento
Processos nº 536/2020, 537/2020, 538/2020, 539/2020, 540/2020 e 541/2020 - PP 010/2020: Aquisição de 03 Centrais de Monitorização e 42 Monitores Multiparamétricos
Recurso: Emenda Parlamentar do Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019, da Emenda Parlamentar da Deputada Federal Marta Suplicy – Convênio nº 886288/2019 e Convênio nº 891025/2019 e da Emenda Parlamentar da Deputada Federal Luiza Erundina – Convênio nº 891022/2019 e Convênio nº 891025/2019
Impugnante: GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Hospitalares Ltda.

1 - DAS PRELIMINARES

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.** ("**IMPUGNANTE**") em fls.216/252, nos auto dos Processos nº 536/2020, 537/2020, 538/2020, 539/2020, 540/2020 e 541/2020 - Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 010/2020, cujo objeto é o fornecimento de

03 Centrais de Monitorização e 42 Monitores Multiparamétricos para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("**InCor-HCFMUSP**").

Inicialmente, cumpre observar que o recurso do objeto dos Processos nº 536/2020, 537/2020, 538/2020, 539/2020, 540/2020 e 541/2020 ("**Processo**" / "**Processos**") são originários de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Benito Gama – Convênio nº 888504/2019, da Emenda Parlamentar da Deputada Federal Marta Suplicy – Convênio nº 886288/2019 e Convênio nº 891025/2019 e da Emenda Parlamentar da Deputada Federal Luiza Erundina – Convênio nº 891022/2019 e Convênio nº 891025/2019, sendo, portanto de origem **pública**. Desta feita, este Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

A Fundação Zerbini ("**Fundação**") publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site[1] (fls.208), no D.O.U. (fls.209) e em jornal de grande circulação (fls.210) e ainda encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Presencial do Tipo Menor Preço para potenciais fornecedores, conforme fls.211, para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 19 de maio de 2020 as 9:30hs.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada por mensagem eletrônica em 13 de março de 2020 ás 17h13min, conforme e-mail recebido pelo Setor de Compras (fls.212). Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação a tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 o que segue:

> ***VIII - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO***
>
> *8.1 Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO.*
>
> *8.1.1 A impugnação poderá ser encaminhada através de e-mail, mediante arquivo protegido (pdf), diretamente à Comissão de Licitação no seguinte endereço: comprasfz@incor.usp.br.*

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Público estava agendada para o dia 19 de maio de 2020, a presente impugnação mostra-se **tempestiva**.

[1] http://www.zerbini.org.br

3 – DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante, em sua peça exordial, traz inicialmente o questionamento quanto a algumas das exigências dispostas no Memorial Descritivo, no sentido de que este deva sofrer algumas alterações para que um número maior de empresas possam participar, quando coloca que, "(...) da maneira como consta o Edital, diversas empresas aptas e interessadas em fornecer a esta administração terão sua participação obstada, considerando que não possuem equipamento compatível com características exatas solicitadas..

Neste sentido a Impugnante solicita a alteração no item MONITOR MULTIPARAMÉTRICO DE UTI, no tocante a tecnologia da capnografia, colocando que o Edital solicita "*MEDIDAS EFETUADAS PELA TECNOLOGIA "MAINSTREAM" (grifo nosso)*", pontuando que *"(...) a tecnologia sidestream oferece diversas vantagens em relação a mainstream, (...) como facilidade de conexão, já que a linha de amostra é facilmente acoplada ao tubo endotraqueal; pode ser utilizada em pacientes não intubados (...); permite utilização em pacientes posicionados de forma não usual, como em decúbito ventral; não requer esterilização, já que a linha de amostra é descartável e de baixo custo (...); sem risco de infecção cruzada devido ao acessório descartável; permite a administração simultânea de oxigênio via pronga nasal; por realizar medida interna ao módulo, não impossibilita o uso do parâmetro em caso de queda acidental do acessório (...); (...) o custo de aquisição é extremamente inferior em comparação ao acessório mainstream*", requerendo ao final "*a alteração dessa solicitação para "medidas efetuadas pela tecnologia mainstream ou sidestream (...).*".

Dando continuidade e sua explanação, a Impugnante requer que seja processada a modificação da exigência "*FAIXA MÍNIMA DE FREQUÊNCIA CARDÍACA: 15 A 300 BPM (...)*" para "*FAIXA MÍNIMA DE FREQUÊNCIA CARDÍACA: 20 A 300 BPM (...)*", justificando seu pedido esclarecendo que *"(...) sobre a solicitação de limite de faixa de parâmetro de Frequência Cardíaca, devemos alertar essa douta comissão que manter limites de faixa solicitado poderá colocar em risco pacientes monitorados(...)*"

Assevera ainda que "*SOBRE FAIXA DE MEDIDA DA PRESSÃO NÃO INVASIVA: O edital solicita "FAIXA DE MEDIÇÃO MÍNIMA: 10 A 270 MMHG (...) foi percebido que na especificação são exigidos limites de faixa muito restritos e que não são biologicamente compatíveis com a monitorização do paciente",* sugerindo que seja modificada essa exigência *"(...) de 15 a 270 mmHg*" (fls.215).

Sobre a "*FAIXA DE FREQUÊNCIA DE PULSO – No edital solicita "APRESENTAR FREQUÊNCIA DE PUSLO DE 30ª 300BPM*", sendo requerida a alteração *"(...) de 20 a 250BPM*", uma vez que, segundo a Impugnante, "é sabido que através dos parâmetros de Sp02 é realizar a leitura de Frequência de Pulso e que através da Frequência de Pulso permite identificar arritmias e distúrbios da pulsação do coração (...)*devemos alertar essa douta comissão que manter limites de faixa solicitado poderá colocar em risco pacientes monitorados (...).".*

Adiante, a Impugnante, *"(...) com o intuito de aumentar a competitividade no futuro certame (...)*", solicita a modificação do Edital "*SOBRE A PRECISÃO DA FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA E TEMPERATURA: Faixa de medição: 1 a 150 RPM; precisão: ± 2 RPM ou 2%, o que for maior; Faixa de medição: 1 ºC a 45 ºC; Precisão: ± 0,1 ºC;*" para "*Faixa de medição: 1 a 120 RPMouta e ±3 rpm para faixa de 121 a 200 rpm na frequência respiratória e precisão: ± 0,2 ºC para faixa de temperatura de 1 a 45 ºC".*

Continua ainda, discorrendo sobre a "FAIXA DE MEDIDA DA PRESSÃO INVASIVA" (fls.215), a Impugnante requer que seja alterado para *"-30 a 300 mmHg*", uma vez que *"(...) o limite inferior exigido na especificação é bastante restrito e não se mostra biologicamente compatível com a monitorização de pacientes, inclusive, colocar em risco os pacientes monitorados (...)*.

Sobre a "*FAIXA DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA DA CAPNOGRAFIA*", requer que seja modificado o Edital para constar "*FAIXA DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA DE 4 A 100 RPM*", com o argumento de que *"(...) não se trata de faixa biologicamente compatível com a monitorização do paciente, se o valor de monitorização de um paciente chegar aos valores mínimos de 10 rpm e 80rpm, por exemplo, já haveria necessidade de uma investigação mais acurada do que está acontecendo com o paciente*"

No tocante aos acessórios da Central de Monitoriuzação, segundo a Impugnante, "*O Edital solicita: ACOMPANHA CADA CENTRAL TODOS OS CABOS PARA INTERLIGAÇÃO E INSTALAÇÃO COM OS MONITORES, ASSIM COMO TODO O MATERIAL NECESSÁRIO AO SEU FUNCIONAMENTO (CABO DE FORÇA, **SWITCHES/HUBS PARA CONEXÃO DOS MONITORES** COM AS CENTRAIS VIA REDE, ETC.); **IMPRESSORA LASER, NOBREAK PARA FUNCIONAMENTO POR NO MÍNIMO 15 MINUTOS** (grifo nosso)",* e coloca que de acordo com seu entendimento, *"(...) tais acessórios devem ser solicitados para os fornecedores destes itens (...) por que o custo tanto para o hospital quanto para as empresas de monitores multiparamétricos será reduzido (...)",* sugerindo ao final *"(...) a retirada das solicitações supracitadas*" (fls.216).

Neste sentido a Impugnante solicita a alteração no item MONITOR MULTIPARAMÉTRICO MONTADO NO PEDESTAL, mencionando que "O Edital solicita CAPACIDADE DE AGREGAR OS PARÂMETROS CAPNOGRAFIA (MAINSTREAM) (grifo nosso)" no tocante a tecnologia da capnografia, colocando que o Edital solicita "*MEDIDAS EFETUADAS PELA TECNOLOGIA "MAINSTREAM" (grifo nosso)*", pontuando que *"(...) a tecnologia sidestream oferece diversas vantagens em relação a mainstream, (...) como facilidade de conexão, já que a linha de amostra é facilmente acoplada ao tubo endotraqueal; pode ser utilizada em pacientes não intubados (...); permite utilização em pacientes posicionados de forma não usual, como em decúbito ventral; não requer esterilização, já que a linha de amostra é descartável e de baixo custo (...); sem risco de infecção cruzada devido ao acessório descartável; permite a administração simultânea de oxigênio via pronga nasal; por realizar medida interna ao módulo, não impossibilita o uso do parâmetro em caso de queda acidental do acessório (...); (...) o custo de aquisição é extremamente inferior em comparação ao acessório mainstream*", requerendo ao final "*a alteração dessa solicitação para "medidas efetuadas pela tecnologia mainstream ou sidestream (...).*".

Dando prosseguimento, no tocante a "*FAIXA DE FREQUÊNCIA CARDÍACA*", é solicitado no Edital "*Faixa mínima de frequência cardíaca: **15 a 300 BPM** (grifo nosso)",* a Impugnante coloca a ressalva de que *"(...) considera-se bradicardia quando a frequência de batimentos cardíacos é inferior a 50 batimentos por minuto e taquicardia quando a frequência de batimentos cardíacos é superior a 100 batimentos por minuto (...) sobre a solicitação de limite de faixa de parâmetro de Frequência Cardíaca, devemos alertar essa douta comissão que manter limites de faixa solicitado poderá colocar em risco pacientes monitorados(...)*", requerendo que seja alterada esta disposição para "*alteração de faixa de frequência de pulso de **20 a 300 bpm***"

Pede ainda a Impugnante que seja revista a especificação disposta no Memorial Descritivo relacionada a *"(...) FAIXA DE MEDIDA DA PRESSÃO NÃO INVASIVA"* (fls.217), de modo que é solicitada a alteração de "*FAIXA DE MEDIÇÃO MÍNIMA:* ***10 A 270 MMHG*** *(grifo nosso)"* para ***"15 A 270 MMHG"***, pontuando se tratar de *"(...) limites de faixas muito restritos e que não são biologicamente compatíveis com a monitoração do paciente".*

Finalizando a questão técnica / operacional, a Impugnante menciona a necessidade de alteração "*SOBRE A FAIXA DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA*", requerendo que seja alterada a "*FAIXA DE MEDIDA: 0 A 120 RPM*" para "*1 a 120 RPM*", com a justificativa de que "*(...) não se trata de faixa biologicamente compatível com a monitorização do paciente, se o valor de monitorização de um paciente chegar aos valores mínimos de 10 rpm e 80rpm, por exemplo, já haveria necessidade de uma investigação mais acurada do que está acontecendo com o paciente (...).*".

Adiante, a Impugnante menciona o art.. 3º, § 1º da Lei de Licitações e assevera que "*em um procedimento licitatório, quanto mais propostas apresentadas, maiores as chances da administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço (...)"*, e que *"(...) tais alterações, repita-se, em nada afetará a qualidade e execução das cirurgias, do contrário, caso seja a mesma aceita, possibilitará a participação do maior número de empresas, o que consequentemente aumentará as chances desta r. Administração obter produto com melhor preço com a qualidade que se faz necessária*."

Ao final, a Impugnante requer a que *"(...) sejam realizadas as modificações no instrumento editalício do presente certame nos termos expostos na presente pedido de esclarecimentos, como correta medida de direito*" (fls.218).

É o breve relatório.

4 - DO MÉRITO

Instada a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clinica do InCor-HCFMUSP, tomou ciência da Impugnação e, com relação a modificações pleiteada pela Impugnante, opinou pela manutenção do Memorial Descritivo, justificando seu posicionamento da seguinte forma:

"*A empresa GE apresentou pedido de impugnação ao edital, solicitando, em resumo, diversas alterações no memorial descritivo do edital, justificando em seu pedido, que os apontamentos e solicitações de alteração não comprometerão as funcionalidades do equipamento, bem como a qualidade do mesmo ao serviço de imagem a que se destina. Da tecnologia de capnografia presente na especificação dos dois tipos de monitor A tecnologia de capnografia mainstream é amplamente utilizada no InCor, sendo a mesma padrão em todos os monitores multiparamétricos da instituição tanto para monitores de UTI quanto para Monitores de Centro Cirúrgico. Outro fato importante é que esta tecnologia também é oferecida por diversos fornecedores do mercado, não restringindo assim a ampla concorrência.".*

Esclarece ainda que, "*Dos limites das faixas de medição dos parâmetros dos dois tipos de monitor, a saber: FAIXA MÍNIMA DE FREQUÊNCIA CARDÍACA: 15 a 300 BPM para 20 a 300 bpm / FAIXA DE MEDIÇÃO MÍNIMA: 10 A 270 MMHG para 15 a 270 mmHg / APRESENTAR FREQUÊNCIA DE PULSO DE 30 A 300BPM para 20 a 250 bpm / FAIXA DE MEDIÇÃO: 1 A 150 RPM / PRECISÃO: ± 2 RPM OU 2%, O QUE FOR MAIOR para ±1 rpm para faixa de 1 a 120 rpm e ±3 rpm para faixa de 121 a 200 rpm na frequência respiratória / Faixa de medição: 1 ºC a 45 ºC 1C a 45 C / Precisão: ± 0,1 ºC para ± 0,2 ºC para faixa de temperatura de 1 a 45 ºC / FAIXA DE MEDIÇÃO DE PRESSÃO: -40 A 300MMHG para -30 a 300 mmHg / FAIXA DE FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA DE 3 A 15ORPM para 4 a 100 rpm / FAIXA DE MEDIDA: O A 120 RPM para 1 a 120 rpm (...) para todas as faixas mencionadas acima, há redução do alcance de medição das mesmas, reduzindo, portanto, o objeto a ser licitado.".*

Assevera ainda a Equipe Técnica que os "(...) *acessórios da central de monitorização (...) devem ser fornecidos pelo licitante juntamente com os equipamentos, visto que o convênio prevê a aquisição do sistema completo e em perfeitas condições uso"* e de que *"(...) para a aquisição separada dos acessórios informados, há que se levar em conta a disponibilidade de recursos financeiros na instituição, o que poderá impactar, ou mesmo impedir, a instalação completa de todos os equipamentos, o que acarretaria no não cumprimento das metas do convênio junto ao Ministério da Saúde.".*

Por todo o exposto, e tendo em vista que a Impugnação em comento versa única e exclusivamente sobre aspectos de cunho técnico relacionado aos Equipamentos objeto do certame, e considerando a fundamentação técnica trazida pela Engenharia Clínica do InCor-HCFMUSP em fls. 230/231, fica prejudicado o acolhimento das alegações trazidas pela Impugnante, haja vista que as características exigidas no Memorial Descritivo guardam relação com as necessidades técnicas de uso do Equipamento que encontra-se no InCor-HCFMUSP, e ainda, que para definição das características mínimas do objeto a ser licitado foi levado em consideração as peculiaridades operacionais da instituição, estando estas justificadas de modo inequívoco na resposta emitida pela equipe técnica responsável pela aquisição do Equipamento.

Há de se considerar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, que em tese não se configura em razão da justificativa trazida aos autos.

5 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos constantes na Impugnação de fls. 212/228**, e não manutenção do Edital sem modificações, fundamentado no Parecer Técnico de fls. 230/231 disposto no Processo, bem como nas demais considerações trazidas no presente memorando.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, *sub censura.*

X

Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini
Assinado por: MARCOS FOLLA

www.fz.org.br
Rua Haddock Lobo, 347 | 9º andar
Cerqueira César | São Paulo - SP
Brasil | CEP 01414-001
55 11 2186 5600